



---

**PARECER CONTÁBIL N.º 61/2026/ADM/CONT**

**Assunto:** Análise de Qualificação Econômico-Financeira — Fase Recursal

Ilma. Sra.

Naiana Salete da Silva

Diretora de Licitações

**1 Identificação**

Concorrência Eletrônica n.º 59/2025

Objeto: execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em asfalto, urbanísticos e sinalização para Rua Antônio de Oliveira Waltrick – Bairro Santa Catarina, no município de Lages-SC.

Licitante recorrida: AGV Projetos e Construções Ltda — CNPJ n.º 42.438.822/0001-07

Licitante recorrente: Construtora D. Branger Ltda — CNPJ n.º 34.448.864/0001-92

**2 Objeto do Parecer**

O presente parecer atende à solicitação enviada por e-mail, de 30/07/2026, que requisitou análise técnica contábil do recurso interposto pela empresa Construtora D. Branger Ltda. contra a habilitação da AGV Projetos e Construções Ltda.

A análise restringe-se ao conteúdo comum entre os requisitos de Qualificação Econômico-Financeira previstos no Termo de Referência e os fundamentos econômico-financeiros apresentados no recurso, especialmente no que se refere à alegação de insuficiência da documentação apresentada pela recorrida, com ênfase na ausência de Notas Explicativas, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

**3 Análise**

A recorrente sustenta que a documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida seria incompleta, por não conter Notas Explicativas, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), peças que reputa indispensáveis à correta aferição da situação econômico-financeira da licitante.

O Termo de Referência estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e demais



demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

No caso em análise, a documentação apresentada pela recorrida contempla o balanço patrimonial relativo aos exercícios de 2024 e 2025, acompanhado de balancetes analíticos. Tais documentos permitem identificar a composição das contas patrimoniais utilizadas na apuração dos índices exigidos no Termo de Referência.

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são obtidos mediante relações entre contas integrantes do ativo, do passivo e do patrimônio líquido, conforme as respectivas fórmulas de apuração. Dessa forma, a sua aferição decorre dos saldos das contas utilizadas em cada indicador, constantes do balanço patrimonial e, no caso concreto, passíveis de detalhamento e conferência por meio dos balancetes analíticos apresentados.

As Notas Explicativas possuem função complementar às demonstrações contábeis, destinando-se, entre outros aspectos, ao esclarecimento de critérios contábeis, composição de saldos e informações relevantes para a adequada compreensão das demonstrações. Todavia, a ausência dessa peça não impede a apuração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral estabelecidos no Termo de Referência, desde que os saldos das contas necessárias ao cálculo estejam devidamente apresentados e sejam passíveis de verificação.

Do mesmo modo, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não constituem elementos necessários para o cálculo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral previstos no instrumento convocatório. A apuração desses indicadores utiliza informações constantes das contas patrimoniais, não dependendo dos fluxos de caixa ou da movimentação detalhada do patrimônio líquido demonstrados na DFC e na DMPL.

#### **4 Conclusão**

Diante da análise contábil realizada, conclui-se que a documentação econômico-financeira apresentada pela licitante recorrida contém as informações necessárias à compreensão das contas utilizadas e à apuração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos no Termo de Referência.



Assim, sob o aspecto contábil, a alegação recursal de que a documentação apresentada seria incompleta pela ausência de Notas Explicativas, DMPL e DFC não prejudica a habilitação econômico-financeira da recorrida à luz do Termo de Referência.

É o parecer.

Lages, 11 de agosto de 2026.

---

Wilson Moreira Oliveira Júnior  
Contador  
CRC/SC 044819/O-6